



Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Fernanda Bissoli Pinho, Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar, na perspectiva do direito comparado, a flexibilidade procedimental e, especialmente, os poderes atribuídos aos juízes para modulação de procedimentos dentro da nova concepção de processo cooperativo. Para tanto, perpassará por digressões históricas relacionadas à formação do sistema de gestão processual na Inglaterra, debruçando-se sobre o papel do juiz na condução dos processos. Apresentará um panorama geral do sistema processual brasileiro sob a tónica de aferir historicamente seu grau de flexibilidade, com ênfase nas mudanças advindas das inovações legislativas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e no contexto jurídico e político que as circundou. Por fim, partindo-se da identificação de um problema comum, comparar-se-á as duas realidades expostas, traçando-se um paralelo entre a realidade inglesa e o formato procedimental brasileiro, para fins de compreender de que forma o elastecimento da adaptabilidade judicial pode contribuir para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

Palavras-chave: Flexibilidade processual. Procedimento. Adaptabilidade judicial. *Case management powers*.

INTRODUÇÃO

Já há muitos anos não há sentido, doutrinariamente, falar-se de acesso à justiça de forma dissociada de adjetivos como adequação, presteza e eficiência, já se havendo suplantado, ao menos desde a nova ordem constitucional de 1988, a ideia de mera estipulação legislativa, a qual fora substituída por uma percepção qualificada de garantir o acesso à prestação jurisdicional de forma efetiva.

¹ fernanda@mmp.adv.br, ORCID 0000-0003-2302-6839

Pinho, F.B.; Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.5, Nº1, p.73-95, Jan./Jun. 2024. Artigo recebido em 19/03/2024. Última versão recebida em 01/04/2024. Aprovado em 15/15/2024

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o *case management powers* inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Nesta perspectiva, entende-se que, para além de previsões formais, deve o sistema ser munido de mecanismos que assegurem o direito a uma tutela jurisdicional eficiente, adequada e tempestiva. Este é o verdadeiro acesso à justiça.

Dentre tais instrumentos, destaca-se a gestão de conflitos, que compreende expedientes ligados tanto à administração da justiça (isto é, a aplicação de técnicas administrativas extraprocessuais que visem o uso racional e proporcional de recursos humanos e materiais para melhorar o desempenho qualitativo e quantitativo do Judiciário), como à gestão dos processos em si (aqui contemplados o fortalecimento da justiça multiportas e o uso de institutos processuais a bem da adequada solução do litígio) (GAJARDONI, 2018, p. 276-295).

A mencionada gestão dos processos é também designada como *case management* e, embora tenha sido concebida no Brasil a partir de nuances históricas próprias e características particulares, encontra inspiração em instituto semelhante da Inglaterra, país no qual houve, desde o final da década de 90, verdadeira revolução no processo civil e no sistema judiciário como um todo, promovida, exatamente, a partir da ideia de gestão processual.

Nesta toada, o presente estudo pretende debruçar-se sobre a realidade britânica, investigando o *case management powers* dentro do contexto social, histórico e jurídico da Inglaterra, comparando-o, em seguida, com semelhante movimento brasileiro de flexibilização procedimental e adaptabilidade judicial da causa.

Intende-se, ao fim, com olhar comparativo, compreender de que modo o êxito alcançado a partir da flexibilização processual e do empoderamento dos juízes no estrangeiro pode servir de baliza para o Brasil.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Preambularmente, fazem-se pertinentes alguns apontamentos de ordem metodológica, a fim de bem delimitar o objeto de investigação deste estudo, bem como os instrumentos que sustentaram a pesquisa e o trabalho crítico a partir dela desenvolvido.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

A escolha do tema central – a flexibilização procedimental no processo civil - se justificou pela contemporaneidade e relevância da matéria² a qual, sem dúvidas, confere sustentação para compreensão do novo modelo de processo cooperativo que se apresenta nos sistemas jurídicos hodiernos.

A abordagem comparativa, por sua vez, revelou-se metodologia apropriada na medida em que se percebe que as questões concernentes ao modelo processual flexível, além de cerne de discussões doutrinárias atuais, já foram ponto fulcral de vivências e reformas legislativas em momento anterior em outros países, de sorte que a experiência por eles encarada certamente contribuirá com argumentos que enriquecem e aguçam o debate.

Nesta perspectiva, o método comparativo eleito foi o do italiano Mauro Cappelletti, que propõe a comparação sob o enfoque de um problema comum (*tertium comparationis*), isto é, de uma necessidade real compartilhada entre as sociedades em análise.

Com efeito, CAPPELLETTI organiza seu método tomando como ponto de partida a semelhança do problema à qual a intervenção jurídica, normativa ou de outra natureza se destina, articulando seis fases a partir das quais a pesquisa comparativa deve ser desenvolvida (identificação de um problema comum; análise das soluções jurídicas para o problema em cada país comparado; consideração das razões por trás das semelhanças e diferenças; pesquisa das tendências evolutivas; avaliação da eficácia das soluções adotadas e, por fim, a previsão de desenvolvimentos futuros) – sendo esta a metodologia empregada neste trabalho (CAPPELLETTI, 1994, p. 11-21).

No caso vertente, após debruçar-se sobre a realidade de outras jurisdições internacionais, identificou-se como problema geral compartilhado a falta de eficiência da prestação da tutela jurisdicional em decorrência, dentre outros motivos, de um perfil rígido de procedimento no processo civil.

Especificamente, o presente estudo desdobra a flexibilização e enfoca nos poderes conferidos aos juízes para modulação de procedimentos na condução dos processos,

² “*Case management* faz parte de uma tendência geral e mundial em prol da flexibilização. Uma tendência em favor de uma ‘discricionariedade fraca’ que preserve os valores fundamentais do sistema de justiça. Apresenta, assim, a direção para qual corre o desenvolvimento dos sistemas processuais.” (ZANETI JR., 2022, p. 11-24).

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

sendo este, propriamente, o objeto de análise da pesquisa - isto é, uma comparação entre a adaptabilidade judicial em diferentes realidades.

Isto posto, mediante tal definição, a escolha pelo ordenamento jurídico inglês como modelo comparativo se mostrou adequada – quase natural - na medida em que se trata de um sistema que possui um arcabouço já consolidado em termos de gestão judicial de processos (*case management*), sendo importante o fato de que tal sistema teve sua essência transformada a partir de reformas legislativas pautadas, exatamente, no deslocamento dos poderes processuais das partes aos juízes, conferindo-lhes ampla margem de arquitetura da moldura processual – movimento este que será adiante detalhado.

Ademais disso, há expressa menção, no anteprojeto do CPC, ao *case management* inglês como influência e inspiração para criação de disposições nacionais, as quais acabaram não sendo aprovadas pelo Congresso, mas colocaram a comparação destes modelos (brasileiro x inglês) no centro dos debates legislativos a respeito da flexibilidade procedimental, o que certamente enriquecerá o presente estudo.

Pretende-se, pois, para além de esmiuçar as realidades dos ordenamentos jurídicos em foco, identificar de que maneira a experiência internacional, especificamente a inglesa, pode colaborar para a superação dos entraves vivenciados no modelo processual brasileiro, apresentando-se como um caminho válido para prestação de uma tutela jurisdicional mais adequada e efetiva.

3. PANORAMA GERAL: O QUE SE ENTENDE POR FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL?

Tratar de flexibilidade procedimental pressupõe o enfrentamento prévio, ainda que de modo perfunctório, das razões que circundam a concepção de formalismo processual, o que permitirá compreender a motivação que permeou a construção do modelo de processo rígido, pavimentando-se caminhos para uma discussão sólida e bem informada acerca da flexibilização.

De início, registra-se que a conceituação de processo e sua distinção em relação ao procedimento é questão que suscita profunda discussão dogmática que não encontra espaço neste conciso trabalho, sendo necessário para seu desenvolvimento somente gizar-se a ideia de que processo é o instrumento pelo qual o Estado-juiz exerce a função jurisdicional (BUENO, 2023), sendo constituído, como componente formal, por uma

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

“sequência de atos pré-ordenados à decisão do juiz” (CAPONI, 2016). Isto é, processo é eminentemente forma e tal forma se manifesta por meio dos procedimentos.

Por sua vez, deve-se também ter em mente que a construção de um rito formal, ao longo da história, foi justificada pela necessidade de se criar previsibilidade, estabilidade e segurança aos jurisdicionados, oferecendo balizas para se evitar abusos do Estado e sujeição à discricionariedade e imparcialidade dos juízes.

Com efeito, a afirmação do princípio da legalidade na disciplina processual remonta essencialmente ao período histórico dos séculos XVIII e XIX, durante o predomínio – econômico e social - do liberalismo burguês, quando se solidificaram valores e garantias individuais (como a isonomia e a segurança jurídica conquistadas na Revolução Francesa) que influíram na concepção de procedimentos padronizados, assim também, por conseguinte, na ideia da lei como fonte de obrigações e diretriz para atuação privada e, na mesma medida, como condicionante da atuação estatal, a qual passa a buscar seu fundamento no postulado legal, estabelecendo-se a partir dele a noção de limite e controle de sua atuação.

Assim, o formalismo processual ganha corpo e relevância, passando a ser encarado como escudo à atuação discricionária do Estado. Nesta linha, LIEBMAN assevera que as formas e as regras processuais “correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência. Sua observância representa uma garantia de tramitação regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes, sendo indispensável ao processo” (LIEBMAN, 2003, p. 195).

Estabelecido o Estado Democrático de Direito, o perfil regulamentador da lei em relação ao poder estatal é reforçado, sendo o princípio da legalidade encarado como uma garantia fundamental de que “as pendências deduzidas em juízo serão sempre compostas à luz do direito material positivo e segundo os ritos do Direito Processual vigente” (THEODORO JR, 1997, p. 77).

Desta sorte, possível, nestas breves digressões históricas, compreender-se como o formalismo processual foi forjado pela necessidade de se assegurar às partes a salvaguarda dos princípios fundamentais do processo, trazendo mecanismos de equilíbrio e isonomia entre elas e, principalmente, oferecendo um resguardo em relação às arbitrariedades estatais por meio da organização e pré-definição do tempo e modo dos atos e das possibilidades e formas de condução das demandas.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Todavia, observa-se que sucedeu a estas formulações, especialmente após o reconhecimento da autonomia científica do direito processual, uma cultura de excessivo apego ao formalismo, caracterizada pela valorização desmedida da forma em detrimento do conteúdo, projetando o processo como um fim em si mesmo.

O processo se ensimesmou e neste trilhar introspectivo desvirtuou-se da finalidade para o qual foi concebido, “que é de servir ao direito material e proporcionar uma efetiva e adequada entrega da prestação jurisdicional” (CABRAL, 2020).

Com o tempo, diante das dificuldades enfrentadas a partir desta realidade, reconheceu-se a esterilidade da absoluta rigidez formal (GAJARDONI, 2008, p. 86), sobressaindo-se a ideia de que é necessário mitigarem-se as formas, eliminando-se os entraves e embaraços de natureza meramente procedimental e, sobretudo, permitindo a imposição, ao processo, de um ritmo que seja compatível com o objeto e os sujeitos da relação concreta, de forma casuística.

É válida a ponderação de que não se pode enjeitar, na proposta de temperamento da forma, o papel relevante que ela desempenha, sobretudo o fato de que, como visto, traduz um desenho construído ao longo da história como forma de equilibrar os valores e princípios relevantes à sociedade. Entretanto, é preciso encontrar um comedimento, que permita, sem desprezo absoluto do procedimento, moldá-lo às particularidades da causa, viabilizando a efetiva tutela do direito substancial.

Assim, a crise de eficiência debelada pelo distanciamento do escopo finalístico do processo, em decorrência de seu engessamento procedimental, conduziu a movimentos de “deformalização” de todo o sistema processual. Este movimento refletiu-se tanto na perspectiva de atos processuais isoladamente considerados, a partir do fortalecimento da instrumentalidade das formas, como também em relação a procedimentos e técnicas processuais, aparelhando-se o processo com novos mecanismos voltados à aceleração processual e efetividade da tutela jurisdicional (REDONDO, 2013).

É o que BEDAQUE convencionou como “princípio da adaptabilidade ou elasticidade processual”, defendendo a conformação do processo ao direito material em debate, de sorte que a cada direito corresponda uma ação capaz de satisfazer os interesses das partes e pacificar o conflito entre elas (BEDAQUE, 2003, p. 68-69).

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Embora seja, em alguma medida, controvertida a nomenclatura³, os contornos do princípio são assentes, assim também a ideia de que “a necessidade de que o Estado preste tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, respalda a flexibilização do procedimento como uma das técnicas de gestão processual eficiente” (REDONDO, 2013).

Isto posto, bem justificada e contextualizada a flexibilização procedimental, passa-se à observação das diferentes formas de sua manifestação nos sistemas processuais, identificando os mecanismos que permitem, de fato, o ajuste da arquitetura do procedimento.

De acordo com a doutrina de GAJARDONI⁴, três são os sistemas de flexibilização/adaptação procedimental, podendo ser operacionalizada por força da lei (flexibilização legal, realizada a partir do circuito legislativo, quando a lei alberga previsão expressa para o temperamento do rito); por meio de procedimento judicial (quando atribui-se ao juiz, ainda que sem previsão legal específica, competência para calibração do procedimento) e, por fim, de forma voluntária (flexibilização realizada pelas partes através de convenções processuais típicas ou atípicas) (GAJARDONI, 2008).

Sem a pretensão, no momento, de debruçar-se sobre cada um destes circuitos, cumpre destacar que está no centro de nosso trabalho a flexibilização judicial, sendo, propriamente, o objeto imediato do estudo comparado.

Em linhas complementares, trata-se de interferência, pelo juiz, da maneira como os atos do processo são coordenados e organizados na cadeia procedimental, diferenciando-se do modelo de liberdade das formas pelo seu aspecto “subsidiário de incidência”, de modo que “a flexibilização judicial só se daria em caráter excepcional e mediante uma série de condicionamentos, restando, pois, preservado o regime da legalidade das formas como regra.” (GAJARDONI, 2020).

³ Diferentemente de BEDAQUE, que utiliza o termo “adaptabilidade” com emprego amplo e genérico, Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato, por sua vez, entendem que seria melhor ajustado às situações específicas que comportem a atuação do juiz no sentido de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade no caso. De outro turno, na hipótese de que o temperamento da forma decorra de lei, mediante imposição dirigida ao legislador, falar-se-ia, especificamente, em princípio da adequação. (GAJARDONI e ZUFELATO, 2020).

⁴ Fernando da Fonseca Gajardoni foi aquele que primeiro propôs de forma sistematizada essa classificação na doutrina brasileira, em obra publicada em 2007, sendo amplamente citado em trabalhos sobre o tema, a exemplo: (REDONDO, 2013) e (SILVA e MAZINI, 2023).

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o *case management powers* inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Outrossim, convém pontuar que a flexibilização judicial pode ser contemplada no sistema por meio de previsão legal genérica (autorização incondicional para atuação do juiz, como ocorre, por exemplo, no modelo processual português⁵) ou, ainda, alternativa (quando a lei indica de forma restrita um rol de possibilidades para exercício da flexibilidade pelo juiz, como é o caso do sistema processual inglês⁶) – sobre o que se abordará mais detalhamento adiante.

Fato é que, como enuncia ZANETI JR., “existe uma mensagem geral que precisa ser refletida, o *case management* – judicial ou convencional, através de acordos processuais – exige a ruptura com os modelos extremamente rígidos de processo.” (ZANETI JR, 2015, p. 11-24).

Destarte, é preciso compreender-se, como base para o entendimento do *case management* - seja no Brasil, seja na Inglaterra -, a íntima correlação e interdependência que há entre a flexibilidade procedimental e o poder de adaptabilidade judicial, sendo a primeira premissa e pressuposto para a existência do segundo.

4. A FLEXIBILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO INGLÊS: *CASE MANAGEMENT POWERS*

É verdade que, pela metodologia eleita para desenvolvimento deste trabalho, a análise científica está focada no problema considerado – no caso, a investigação da adaptabilidade procedimental a partir da atuação judicial nas realidades brasileira e inglesa -, entretanto, de maneira alguma, se pode pretender um estudo de direito comparado descontextualizado da realidade dos sistemas jurídicos, culturais e sociais de cada país.

Nesta perspectiva, qualquer estudo de qualquer nuance do sistema jurídico inglês depende de anterior incursão, ainda que breve, em suas origens do *common law*, haja vista serem determinantes na formulação da estrutura do processo da Inglaterra.

A construção do processo civil inglês sob as bases do *common law* remonta ao século XIII e sua concepção, mais que uma escolha doutrinária ou uma imposição legal,

⁵ Art. 265-A: Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática de actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

⁶ Vide *Civil Procedure Rules*, online: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>. Acessado em 13 de agosto de 2023.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

deveu-se sobretudo ao modo de vida e aos aspectos sociais e culturais do povo britânico, que refutava a intervenção do Estado na vida privada, tendo sido natural a formulação de um procedimento cujo ritmo e molde eram ditados pelas intervenções e proposições das partes, diante de um juiz como árbitro passivo, que ocupava, portanto, um papel secundário perante os conflitos privados (SILVA e MAZINI, 2023, p. 107).

Esta dinâmica estabelecida entre juiz e partes é considerada pela doutrina uma das principais distinções, em avaliação tradicional, entre as famílias do *civil law* e do *common law*, as quais adotam, respectivamente, modelo inquisitorial (predominante na tradição romano-germânica) e adversarial (prevalecente na cultura anglo-saxã).

Como ensina GAJARDONI

No modelo clássico, simétrico e persuasivo da *common law*, dito adversarial - ao menos na sua origem - o procedimento era caracterizado pelo desenvolvimento de diálogo entre as partes e pela passividade do juiz diante da investigação da verdade e da disciplina do procedimento. Este modelo, dito isonômico, punha as partes em pé de igualdade, cabendo ao juiz papel de expectador dos debates e fiscalizador das regras do jogo (inclusive quanto a relativas ao procedimento), sendo-lhe, na origem, vedado intervir na inexistência de discordância de um dos litigantes quanto ao comportamento do outro, pois que o direito processual, nestes sistemas, é disponível como regra. Por outro lado, no modelo moderno ou assimétrico, dito inquisitorial, tão caro aos sistemas do tronco romano-germânico, o procedimento, originariamente, era caracterizado por forte ativismo judicial, ou seja, por um juiz que participa ativamente do procedimento e da investigação da verdade. Era considerado assimétrico justamente por conta desta participação do juiz que verticalizando a relação jurídica processual, acabava por desigualar a relação de isonomia entre as partes. (GAJARDONI, 2018, P. 276-295).

Este formato de processo, que entregava às partes, como protagonistas, a administração do tempo e da forma dos atos processuais (*party control*), conduziu a um panorama de ineficiência da jurisdição civil na Inglaterra, sendo que, até o final da década de 90, o cenário era fortemente marcado pela falta de cumprimento de decisões judiciais e ausência de instrumentos de coação; duração demasiada da solução de litígios satélites sobre questões processuais; utilização indevida e desproporcional dos recursos dos tribunais; alta complexidade no tratamento dos casos e excessivos custos na justiça civil (ALMEIDA, 2011).

Neste contexto, em 1994, foi encomendado a Lord Woolf, membro do alto escalão do Poder Judiciário inglês ("*Master of Rolls*"), uma avaliação diagnóstica da situação da jurisdição civil no país. Os relatórios produzidos neste estudo, identificados como

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o *case management powers* inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Relatórios de Acesso à Justiça [*Interim Report* (1995) e *Final Report* (1996)], apontaram os pontos de estrangulamento e detalharam sugestões de melhoria⁷.

Em resenha, na visão de Woolf, um sistema de justiça eficiente deveria ser erigido sobre o postulado da proporcionalidade, tendo como “pedra angular o deslocamento da gestão dos processos das mãos das partes – ou, mais precisamente, das mãos de seus advogados - para os juízes” (ALMEIDA, 2011).

Inspiradas nessas premissas, surgiram, em 1998, as *Civil Procedure Rules* (CPRs), que entraram em vigor no ano seguinte e impactaram profundamente no processo civil inglês.

A novel legislação, já de forma preambular, estabeleceu o *overriding objective*, que nada mais eram do que os objetivos por ela perseguidos, servindo também como diretrizes da reforma e balizas para interpretação das CPRs (SILVA e MAZINI, 2023, p. 121).

Em linhas gerais, o *overriding objective* sustenta-se sobre três principais pilares processuais, que são “resolver o conflito de forma justa, em um tempo razoável e com o uso proporcional de recursos” (ALMEIDA, 2011) – evidenciando, assim, que a solução de qualquer caso concreto seria orientada, no que atine à condução de seu procedimento, pelo imperativo da proporcionalidade.

Mais que isso, o *overriding objective* consagrou a ideia de simplificação procedimental, inaugurando um novo modelo de processo e impondo aos litigantes o abandono da postura de antagonismo, exigindo o atendimento a um novo ideal de colaboração.

Para alcançar este desiderato, as CPRs pautaram-se sobremaneira no *case management powers*, criando mecanismos para garantir o papel ativo da corte, outorgando amplos poderes aos juízes.

A propósito do *case management powers*, COSTA

Em tradução literal, o termo estrangeiro significa *gestão de casos* e, do ponto de vista pragmático, é o cerne da revolução contemporânea por que passa o sistema judicial britânico. Isso porque são os poderes de *case management* que habilitam o juiz inglês a romper com a tradição de inércia do sistema adversarial de *common law*. (COSTA, 2012)

⁷ Woolf, Lord MR, *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor on the Civil Justice System in England and Wales* (London: HMSO, 1996), online: *Department for Constitutional Affairs* <http://www.dca.gov.uk/civil/final/index.htm>. Acessado em 05 de agosto de 2023.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Os novos poderes conferidos aos juízes vêm elencados de forma exemplificativa na norma processual, assegurando, dentre outros, o de estender ou diminuir prazos; retardar ou antecipar audiências; estabelecer a produção de provas por meios orais, como telefone; decidir a ordem em que questões serão apreciadas no processo; decidir pelo julgamento conjunto ou não de processos; excluir determinada questão da apreciação da corte, assim também se destacando a possibilidade de, não obstante a previsão de três tipos de procedimentos (*tracks*), alterar a ordem dos atos, trocar a ação de rito no curso do processo, definir calendário para prática de atos e suspender o andamento do feito com buscas a promover a autocomposição (ALMEIDA, 2011).

Ademais, arremata a lei, ainda, com a possibilidade genérica de adoção, pelos juízes, de outras decisões necessárias à boa gestão do caso para fins de atingimento do *overriding objective* (regra 3.1.2 “m”⁸).

Como se vê, independente de profundo conhecimento acerca dos institutos do sistema jurídico inglês, é possível a percepção de que os poderes conferidos aos juízes são amplos e lhe conferem vasta discricionariedade, sendo evidente seu empoderamento nesta nova concepção de processo cooperativo, passando-se a designar-lhe poderes relevantes na condução das causas e na busca por resultados processuais melhores e mais eficientes.

Ocorreu que, não obstante as tão abruptas e profundas mudanças – jurídicas e culturais - na jurisdição civil inglesa, o modelo introduzido com as CPRs foi bem absorvido pela comunidade e traduziu-se em positivos resultados, especialmente quanto à redução do tempo de duração dos litígios, que era um dos escopos perseguidos com a reforma de Woolf. Em relação à complexidade e redução dos custos, contudo, as CPRs não alcançaram, a princípio, os objetivos designados, contudo, “a percepção da comunidade jurídica inglesa é de que a transferência a gestão dos casos para os tribunais foi capaz de aprimorar a justiça civil, tornando-a mais célere e eficaz” (ALMEIDA, 2011), sendo que, por seu turno, o reconhecimento do fracasso nos demais pontos servirá de base para novos estudos de melhoria no sistema.

⁸ “I-CASE MANAGEMENT. *The court’s general powers of management. 3.1 (2) Except where these Rules provide otherwise, the court may (m) take any other step or make any other order for the purpose of managing the case and furthering the overriding objective, including hearing an Early Neutral Evaluation with the aim of helping the parties settle the case.*” online: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>. Acessado em 13 de agosto de 2023.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

5. A FLEXIBILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: PODER JUDICIAL DE ADAPTAÇÃO

Como se sabe, diferentemente do sistema britânico, o ordenamento brasileiro tem suas raízes na família do *civil law*, de modo que, em sua essência, conta histórica e tradicionalmente com uma moldura processual distinta, que pressupunha, em relação ao *common law*, um juiz mais participativo e com mais liberdade, dotado, em alguma medida, de instrumentos de gestão das formas do processo, em razão das já destacadas características do modelo inquisitorial.

Nesta linha, SILVA e MAZINI (2023, p. 44) afirmam que “o processo brasileiro não é refratário à ideia de poder judicial de adaptação do procedimento, tendo experimentado, ao longo do tempo, experiências mais ou menos próximas disso” e, para corroborar tal assertiva, debruçaram-se sobre os textos das legislações processuais brasileiras ao longo de sua história, identificando dispositivos que sinalizavam, exatamente, a complacência do sistema com a figura de um juiz a quem eram, ainda que em pequena escala, atribuídas algumas prerrogativas para modulação do rito procedimental.

A título exemplificativo, já se concebia, desde as Ordenações Filipinas, em 1822, poderes ao juiz para “mandar reperguntar as testemunhas em sua presença e proceder a outra qualquer diligência que entenderem necessária, e julgarão a final” (artigo 9º). No Código Comercial de 1850 também se verifica certa liberdade ao juiz, prevendo em seu artigo 22⁹ que as causas comerciais deveriam ser processadas de forma breve e sumária “sem que seja necessário guardar estritamente todas as formas ordinárias prescritas para os processos civis”, resguardando tão somente o que essencial para alegação do direito e produção de provas.

No Regulamento 737, primeira legislação processual do Brasil, também do ano de 1850, o art. 230¹⁰ previa poder para juiz adotar diligência que entender necessária,

⁹ Art. 22 - Todas as causas comerciais devem ser processadas, em todos os Juízos e Instâncias, breve e sumariamente, de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessário guardar estritamente todas as formas ordinárias prescritas para os processos civis: sendo unicamente necessário que se guardem as fórmulas e termos essenciais para que as partes possam alegar o seu direito e produzir as suas provas.

¹⁰ Art. 230. Si examinados os autos o Juiz entender necessaria para julgar afinal alguma diligencia, ainda que lhe não tenha sido requeri da nas allegações finaes, a poderá ordenar, marcando para isso o prazo conveniente.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

"ainda que não lhe tenha sido requerida nas alegações finais" – mais uma vez evidenciando a figura do juiz proativo e com poderes de determinar diligências nos autos, independente de postulação das partes.

O Código de Processo Civil de 1939, por sua vez, permitia ao juiz dirigir o processo "por forma que assegure à causa andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados" (art. 112¹¹), advertindo que "Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria se fosse legislador" (art. 114¹²).

No CPC de 1973, colhiam-se também dispositivos em que se admitia, por exemplo, a conversão de procedimentos (art. 277, §4^{o13} e 5^{o14}) e direcionamento pelo juiz da maior ou menor probabilidade de obtenção de conciliação (art. 331¹⁵).

O que se observa é que os autores não tiveram a pretensão de incursionar nas particularidades de cada Codificação processual, mas tão somente pretenderam demonstrar que a figura do juiz ativo, diferentemente do que ocorria em ordenamentos da família do *common law*, que se modulava pelo esquema do *party control*, nunca foi totalmente estranha ao processo civil brasileiro – sendo importante destacar que isso não implica afirmar que houvesse, em tais codificações, um modelo de processo efetivamente flexível.

Em verdade, pelo contrário, até o CPC/73 a doutrina qualificava o processo civil brasileiro a partir de um perfil de rigidez procedimental, como anota GAJARDONI

Por vinculado ao sistema da legalidade das formas, o CPC/1973 havia se filiado, preponderantemente, ao regime da rigidez procedimental, no máximo admitindo a flexibilização legal alternativa, com ampla incidência de tramitações procedimentais alternativas (variantes rituais previamente previstas pelo legislador) em detrimento do modelo legal genérico de flexibilização (vide artigos 355; 334, § 4.º; 932, IV c/c 1.011, I, todos do CPC/2015). Praticamente nada havia no CPC/1973 que autorizasse, do ponto de vista legal, o juiz ou as partes a, genericamente, calibrar o rito conforme as particularidades da causa (flexibilização legal genérica) ou interesse pessoal (flexibilização legal voluntária). (GAJARDONI, 2020).

¹¹ Art. 112. O juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados.

¹² Art. 114. Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria si fosse legislador.

¹³ Art. 277, § 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

¹⁴ Art. 277, § 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

¹⁵ Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Sem embargo, já se observava em 1973 o fortalecimento do princípio da instrumentalidade das formas, que, como dito alhures, resultava na concepção de mecanismos de mitigação do rigor formal, traduzindo-se, por exemplo, em um novo modo de pensar o sistema das nulidades de atos processuais, limitando sua decretação aos casos em que fosse comprovado prejuízo efetivo (REDONDO, 2013).

Também já ganhava força, no período, a ideia da prestação de uma tutela jurisdicional adequada, sendo que, para tal propósito, conceberam-se os procedimentos especiais, buscando, pela via legislativa, a contemplação de uma pluralidade de ritos na tentativa de destinarem tratamento, de forma específica e qualificada, diferentes situações jurídicas materiais.

Com efeito, não obstante o avanço científico e doutrinário que inspirou e respaldou a Codificação de 1973, somente se considera a formulação de um processo civil flexível a partir do advento do CPC/15, pois que definitivamente “adotou a tônica de flexibilização do procedimento (aliás, talvez seja sua principal característica, verdadeiro apanágio) e das formalidades dos atos processuais”, como enunciam DIDIER JR., CABRAL e CUNHA (2022, p. 92).

O novo Código de Processo Civil, assim, rejeita a ideia da taxatividade dos procedimentos especiais, rompendo com o paradigma de que a lei é a única forma de diferenciação procedimental, prevendo a possibilidade de flexibilização, inclusive pelas próprias partes, no que se verificou um significativo e expressivo avanço em relação ao ferramental a elas disponibilizado para a convenção processual (adaptação voluntária), permitindo-lhes dispor consensualmente de todo e qualquer aspecto formal do procedimento (desde que observados os limites do art. 190¹⁶).

Já no que tange à adaptação judicial, a doutrina costuma apontar que as previsões normativas revelaram-se mais tímidas, indicando sua materialização nas possibilidades conferidas aos juízes de aumento de prazos e de inversão da produção dos meios de prova (art. 139, VI¹⁷).

¹⁶ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

¹⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Neste passo, é importante o registro de que no Anteprojeto do CPC de 2015 era muito mais ousado em sua previsão, contando com a previsão de uma cláusula geral de adaptação do procedimento pelo juiz, expressa nos arts. 107, V e 151, §1º cujas redações eram as seguintes:

Art. 107: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - adequar as fases e os atos processuais às especificações dos conflitos, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e à ampla defesa.

Art. 151, §1º: Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

Não obstante a previsão de uma cláusula geral, como estas propostas, aproximasse nosso ordenamento do modelo português, como já visto, a concepção destes dispositivos tinha confessada inspiração no modelo inglês de *case management*, conforme revelou a Comissão de Juristas em sua exposição de motivos.

Ocorreu que tais previsões foram alvo de duras críticas e muitos debates, que inviabilizaram sua manutenção no texto final, como se denota da Emenda ao respectivo projeto de lei, n.º 16, do Senador Valter Pereira:

"Os dois pontos do projeto mais criticado nas audiências públicas que se realizaram, bem como nas propostas apresentadas pelos Senadores e também pelas diversas manifestações que nos chegaram, são a flexibilização procedimental (art. 107, V e art. 151, §1º, do projeto) e a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido a qualquer tempo (...). Dando voz à ampla discussão instaurada por aqueles dispositivos, entendemos ser o caso de mitigar as novas regras. Assim, no substitutivo, a flexibilização procedimental, nas condições que especifica, limita-se a duas hipóteses: o aumento de prazos e a inversão da produção dos meios de prova"

Com efeito, argumentou-se que a previsão de tais dispositivos abriria margem para uma discricionariedade do juiz, dando espaço para liberdade e parcialidade que não se compatibilizam com a certeza e estabilidade que o processo deve fornecer.

Ademais, em outro excerto, a Emenda acaba por posicionar o direito comparado no centro do debate:

"Sua Excelência, porém, se equivocou também neste aspecto, já que os poderes de gestão dos juízes ingleses não são taxativos, o que se extrai não só da redação aberta ds Civil Procedure Rules (regra 3.1.2 "m"), mas também de seu reconhecimento pela própria Court of Appeal no julgamento do caso *Godwin v. Swindon*, em 2001, quando se assentou que o juiz "has a wide discretion to manage cases to achieve substantial justice in accordance with the overriding objective"

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o *case management powers* inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Sob tal argumentação, por conseguinte, objetou-se a contemplação da cláusula geral de adaptação judicial no sistema processual brasileiro, todavia, é importante o registro no sentido de que, diferentemente do que sugere a Emenda Parlamentar, as hipóteses de calibração do procedimento pelo juiz não se restringiram, unicamente, ao mencionado artigo 139, VI.

E diz-se isso porque, em contrapartida à inexistência de uma norma geral ampla, denota-se que a estrutura do processo, conforme modulada no próprio CPC de 2015, permite reconhecer, de fato, o poder judicial de adaptação, com previsão de inúmeras técnicas que permitem aos juízes uma gestão do rito mediante modulação dos procedimentos (COSTA, 2012).

Para ilustração, destacam-se os atos de cooperação (art. 69); os poderes, deveres e responsabilidades do juiz (art. 139); o poder geral de cautela (art. 297); a possibilidade de transporte de técnicas processuais (art. 327); a exceção ao critério de legalidade estrita em sede de jurisdição voluntária (art. 723); as medidas executivas atípicas (art. 536, §1º), dentre outros.

Como se vê, são incoerentes as críticas que apontaram a inviabilidade de munir os juízes com mecanismos de gestão das formas na medida em que o modelo já comporta - tanto pelas normativas destacadas, como pela sua própria essência inquisitorial, um perfil de atuação compatível com a noção de *case management*.

5. SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E PERSPECTIVAS

As proposições descritivas traçadas alhures permitem com muita facilidade a compreensão das enormes diferenças que separam nosso sistema processual daquele previsto na Inglaterra, tanto em perspectiva histórica, como em relação ao desenho atual de procedimento.

A este propósito, COSTA

Olhar para a Inglaterra e imaginar que é possível que seu estilo de *case management power* seja aqui simplesmente replicado é desconsiderar o oceano, não só de água, que nos separa do ponto de vista da rotina judicial, dos desenhos procedimentais e até mesmo da forma de pensar o processo. (COSTA, 2012)

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o *case management powers* inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Com efeito, como demonstrado ao longo deste trabalho o caminho percorrido pelos ingleses foi consideravelmente diverso daquele que se apresenta no Brasil, sobretudo porque a adoção de um modelo de processo cooperativo, conferindo poderes de participação ativa ao juiz na causa, mais do que uma mera proposição escrita para fins processuais, implicou em modificação substancial do direito em si.

A criação e implementação do *case management powers* representou, para o processo inglês, uma grande adaptação, implicando em repensar suas bases e admitir abruptamente uma sistemática procedimental que retirou o protagonismo das partes e empoderou os juízes como agentes de gestão conjunta das causas; para os operadores de direito britânicos, um ousado desafio, que lhes exigiu mudança de mentalidade e de postura para lidarem com um perfil cooperativo; e para o direito inglês, uma profunda revolução, sinalizando um distanciamento das características primárias do tradicional modelo adversarial do *common law*.

De outra banda, no Brasil, percebe-se que a construção do perfil flexível de processo resultou de uma gradativa evolução do processo civil, construída a partir de um modelo que já admitia historicamente a figura de um juiz com poderes participativos e respaldada por amadurecimento científico e doutrinário ao longo de anos e de diversas Codificações.

Quanto à comparação dos poderes do juiz em cada um dos modelos, infere-se que na Inglaterra existe a previsão expressa de um rol (não exaustivo), com a enunciação aberta de competência para adoção de medidas e diligências não contempladas nas regras, desde que fundadas na concretização dos *overriding objectives*, conferindo-se enorme liberdade aos juízes; ao passo que no Brasil, inadmitida a cláusula geral de adaptação judicial ante o receio da discricionariedade, houve tímidas previsões normativas expressas, mas, em contrapartida, possibilidades concretas de atuação advindas da própria estrutura concebida de processo flexível.

Sem descurar das diferenças que nos afastam, pertinente debruçar-se sobre os pontos em comum, não para fins de buscar realizar um *legal transplant*, importando ao processo brasileiros institutos procedimentais britânicos, mas sim, de modo diverso, para compreender de que maneira a prévia experiência processual britânica pode nortear nossa visão de processo.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Em nosso sentir, mais importante do que observar cada poder atribuído aos juízes ingleses, ou mesmo do que comparar tais prerrogativas às previstas no ordenamento brasileiro, é compreender que as CPRs, especialmente através do mecanismo de *case management*, implicaram na ressignificação do processo civil na Inglaterra, permitindo, de forma substancialmente exitosa, a solução de muitos dos defeitos apontados por Woolf e o atingimento de bons resultados quanto à eficiência processual, consagrando um formato de processo pautado na igualdade, celeridade e proporcionalidade, permitindo uma melhor entrega da tutela jurisdicional justa.

A rigor, como demonstrado ao longo deste trabalho, os problemas relacionados à falta de ineficiência processual são compartilhados, verificando-se no Brasil, à sua medida, um cenário semelhante àquele que motivou as reformas de Woolf.

Ademais, um olhar atento da exposição de motivos que inspirou a edição do novo CPC permite a constatação de que as razões que justificaram a concepção de nossa novel legislação processual não se distanciam muito do *overriding objective*, já que buscam “oferecer uma lei que possibilite a todos tratamento igualitário, previsibilidade, segurança jurídica e, o que é principal, agilidade na entrega da prestação jurisdicional” (SILVA, E MAZINI, 2023, p. 121).

À guisa de tais constatações, não se pode rechaçar a proposição – ou ao menos a reflexão-, para o sistema processual brasileiro, de um caminho semelhante àquele percorrido pelos britânicos, propondo-se o *case management* como um dos pilares do sistema processual, como, aliás, já argumentou ZANETI JR., neste sentido

o case management pode ser um instrumento poderoso para garantir uma justiça civil mais rápida, barata e justa, reforçando os valores do ‘humanismo processual’ que coloca os interesses do cidadão, como indivíduo ou grupo social, no centro das preocupações do sistema. (ZANETI JR, 2022, p. 11-24)

Destarte, ante a percepção de um problema compartilhado e, por conseguinte, de um objetivo comum de superação desta problemática realidade para tornar eficiente a tutela jurisdicional, é imanente a reflexão sobre percorrer semelhantes caminhos para se atingir semelhantes resultados. É crucial, portanto, a compreensão de como os ingleses alcançaram, por meio da concepção de flexibilidade processual, a superação dos mesmos problemas cuja solução estamos buscando no Brasil, o que, sem dúvidas, sinaliza um caminho a seguir ou, ao menos, um modelo no qual se espelhar.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o *case management powers* inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

6. CONCLUSÃO

A flexibilização procedimental é tema de discussões contemporâneas e relevantes, que invariavelmente estão associadas, tanto em âmbito internacional como nacional, à efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Isso porque, a rigidez do procedimento, embora tenha sido originalmente concebida como uma proteção ao jurisdicionado frente à discricionariedade e arbítrio do Estado, mostrou-se, no passar do tempo, como obstáculo à uma justiça célere e adequada, tornando-se o formalismo um fim em si mesmo, impondo morosidade e complexidade no acesso à prestação jurisdicional.

Neste cenário, ganharam força ao redor do mundo movimentos de deformalização do processo, sendo que, no Brasil, refletiu-se tanto na perspectiva de atos processuais isoladamente considerados, a partir do fortalecimento da instrumentalidade das formas, como também em relação a procedimentos e técnicas processuais, aparelhando-se o processo com novos mecanismos de customização procedimental.

Ao princípio que dá suporte a tais mecanismos se convencionou nominar adaptabilidade ou elasticidade processual, cabendo o registro de que pode ser efetivado, no processo, por três diferentes circuitos: seja na via legal/legislativa; seja por meio de procedimento judicial, seja, ainda, de forma voluntária, mediante convenções processuais realizadas pelas partes.

Neste trabalho, debruçamo-nos sobre a flexibilização judicial, que, em linhas simplórias, é a competência atribuída ao juiz, ainda que sem previsão legal específica, para calibrar o procedimento, com vistas a obter um melhor resultado, que seja proporcional e mais adequado às nuances das partes e da causa em julgamento.

Neste passo, buscou-se comparar a fonte, a extensão e a forma de exercício destes poderes judiciais com àqueles cominados para finalidade semelhante aos juízes da Inglaterra, analisando-se, especialmente, os efeitos do *case management powers* sobre a gestão de processos naquele país.

Pretendeu-se, assim, demonstrar, não obstante as tantas diferenças que permeiam os sistemas jurídicos brasileiro e inglês, a existência de um problema comum relacionado à falta de eficiência da justiça decorrente de um modelo processual rígido, em que há pequena ou nenhuma margem de mobilidade e atuação dos juízes no processo. E mais.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Para além da identificação de necessidades compartilhadas, buscou-se também a proposição, para o sistema processual brasileiro, de um caminho semelhante àquele percorrido pelos britânicos, por se considerar que o aprendizado com a experiência inglesa deve traduzir a concepção de um modelo procedimental que não se compatibiliza com um processo em que haja o engessamento de ritos e formas e, especialmente, da atuação dos juízes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *O case management inglês: um sistema maduro?* Revista eletrônica de direito processual, ano 5, vol. VII, nº 7, jan-jun/2011, p. 287-335.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. *Fungibilidade dos meios*. São Paulo: Atlas, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. v.1*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 4 ed. – São Paulo: Juspodivm, 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case management no Brasil*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 2, art. 24, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni dela giustizia nelle società contemporanee*. Bologna: II Mulino, 1994.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

CAPONI, Remo. *Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição*. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), v. 17, n.2, 2016.

COSTA, Henrique Araújo. *Os poderes do juiz na Inglaterra e no Brasil: um estudo comparado sobre o case management powers*. 2012. 383 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 3. ed. – Salvador: Juspodivm, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/coordenação Carlos Alberto Carmona).

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Gestão de conflitos nos Estados Unidos e no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), v. 19, n. 3, Rio de Janeiro, set./dez. 2018, p. 276-295.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. ZUFELATO, Camilo. *Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), v. 21, n. 3, Rio de Janeiro, set./dez. 2020.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Ed. Intelectos, vol.1, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

REDONDO, Bruno Garcia. *Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes*. Revista Jurídica UNIGRAN, v. 15, n. 30, Dourados/MS, jul./dez. 2013.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. FREIRE, Leonardo Dib. MOTTA, Otávio. *Direito processual civil inglês. Processo civil comparado: Europa*. Organizadores: Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica, Flávio Luiz Yarshell, Clarisse Frechiani Lara Leite, Igor Bimkowski Rossoni, João Luiz Lessa de Azevedo Neto. – Londrina/PR: Thoth, 2022.

SILVA, Lucas Cavalcanti. MAZINI, Paulo Guilherme. *A flexibilidade do processo civil: sistematização do poder judicial de adaptação do procedimento e crítica aos procedimentos especiais*. 1 ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

THEODORO JR, Humberto. *Direito e Processo: Direito Processual Civil ao vivo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

ZANETI JR., Hermes. *O Case Management e as European Rules of Civil Procedure: Uma Análise à Luz da Experiência Brasileira do Código de Processo Civil de 2015*. IUS DICTUM , v. 7, 2022, p. 11-24.

ZUFELATO, Camilo. *Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro*. In ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista. I Colóquio Brasil-Itália de direito processual civil. Salvador: Jus Podivm, 2015.

Flexibilização procedimental: uma análise comparativa entre o case management powers inglês e o poder judicial de adaptação do procedimento no Brasil

Procedural flexibility: a comparative analysis between the English case management powers and the judicial power of adaptation of the procedure in Brazil

ABSTRACT

The present work aims to analyze, from the perspective of comparative law, the procedural flexibility and, especially, the powers attributed to judges to modulate procedures within the new conception of cooperative procedure. To this end, it will go through historical digressions related to the formation of the case management system in England, focusing on the role of the judge in the conduct of proceedings. It will present an overview of the Brazilian procedural system under the emphasis of historically assessing its degree of flexibility, with emphasis on the changes brought from the legislative innovations introduced by the Code of Civil Procedure of 2015 and the legal and political context that surrounded them. Finally, starting from the identification of a common problem, the two realities exposed will be compared, drawing a parallel between the English reality and the Brazilian procedural system, in order to understand how the extension of judicial adaptability can contribute to the provision of adequate, fast and effective judicial protection.

Keywords: Procedural flexibility. Procedure. Judicial adaptability. Case Management powers.

Flexibilidad procesal: un análisis comparativo entre las facultades de gestión de casos inglesas y la potestad judicial de adaptación del procedimiento en Brasil

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva del derecho comparado, la flexibilidad procesal y, especialmente, las facultades atribuidas a los jueces para modular los procedimientos dentro de la nueva concepción del procedimiento cooperativo. Para esto, se presentarán digresiones históricas relacionadas con la formación del sistema de gestión procesal en Inglaterra, centrándose en el papel del juez en la conducción de los procedimientos. Se presentará una visión general del sistema procesal brasileño con énfasis en la evaluación histórica de su grado de flexibilidad, con énfasis en los cambios derivados de las innovaciones legislativas introducidas por el Código de Procedimiento Civil de 2015 y el contexto jurídico y político que las rodeó. Finalmente, a partir de la identificación de una problemática común, se compararán las dos realidades expuestas, trazando un paralelismo entre la realidad inglesa y el formato procesal brasileño, con el fin de comprender cómo la extensión de la adaptabilidad judicial puede contribuir a la provisión de una protección judicial adecuada, rápida y eficaz.

Palabras clave: Flexibilidad procesal. Procedimiento. Adaptabilidad judicial. *Case Management powers*.